



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Anderson David Lopes Soares.

Impetrante: Hamilton Ribamar Gualberto e Daniel Antônio Simões Gualberto.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.

Processo n°: 0011419-60.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO A AQUO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, INSIGNIFICÂNCIA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E CONFISSÃO OBTIDA MEDIANTE TORTURA – NÃO CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E CONFISSÃO OBTIDA MEDIANTE TORTURA – REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – DESCABIMENTO NESTA VIA ESTREITA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PERICULOSIDADE DO PACIENTE – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA N° 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente indiciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei n° 11.343/2006.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, carência de fundamentação, de condições pessoais



favoráveis do paciente, reconhecimento da insignificância da droga supostamente apreendida e confissão obtida mediante tortura.

3. Não conhecimento das matérias relativas ao reconhecimento da insignificância da droga supostamente apreendida e confissão obtida mediante tortura, por se tratarem de arguições que demandam o cotejo fático-probatório, o que não se é admitido nesta via estreita, dados seus limites de cognição.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública para justificar a prisão preventiva do paciente.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Ponderou o Juízo os fundados indícios de autoria e materialidade delitiva e o abalo à ordem pública, este havido em decorrência da gravidade da conduta supostamente perpetrada de tráfico de drogas e da periculosidade do paciente.

Segundo fundamentado pela autoridade coatora, resta evidentemente lesionado o seio social em virtude de ter sido supostamente encontrado de posse do paciente 23 (vinte e três) petecas de cocaína, o que, como já dito, evidenciaria a sua periculosidade real.

Aduziu, ainda, o Juízo, os nefastos efeitos do comércio de substância entorpecente na sociedade, o que corroboro na integralidade.

Deste modo, rechaça-se a tese levantada pelos impetrantes de ausência de fundamentação na prisão cautelar do paciente.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Aludidas condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA na PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 25 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Anderson David Lopes Soares.

Impetrantes: Hamilton Ribamar Gualberto e Daniel Antônio Simões Gualberto.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0011419-60.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO e DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO impetraram a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de ANDERSON DAVID LOPES SOARES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal



de Inquéritos Policiais da Capital/PA.

Aduzem os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante pela suposta conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, qual seja, tráfico de drogas, por terem achado com o mesmo 23 (vinte e três) petecas de cocaína.

Afirma que conforme consta do Termo de Audiência de Custódia, o flagrante fora homologado e convertida a prisão preventiva, sendo a sua decretação fundamentada na garantia da ordem pública.

Alega que tal decisão não analisou os elementos pessoais do paciente e não levou em consideração a quantidade apreendida, estando tal decisão eivada de nulidades.

Alega, ainda, condições pessoais favoráveis do paciente e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como insignificante a quantidade de droga apreendida e agressões por parte dos policiais que fizeram sua detenção.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, referendando a medida liminar.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, o qual indeferiu o pleito liminar e solicitou informações de estilo à autoridade coatora, a qual as prestou nos seguintes termos:

a) Em 26 de agosto de 2017, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006;

b) Narra o Auto de Prisão em Flagrante que policiais militares da Companhia de Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas – ROTAM, durante ronda ostensiva pela Passagem Boa Ventura, Bairro de Fátima, avistaram três indivíduos em frente de uma residência. Ato contínuo, os policiais militares deslocaram-se até o local, onde identificaram os nacionais como ANDERSON DAVID LOPES (paciente), RENAN SANTOS BAHIA SOARES e GILBERTO FIALHO DE ALMEIDA NETO, durante a revista pessoal, nada ilícito foi encontrado em poder dos mesmos. Em seguida, a guarnição encontrou no pátio da casa do paciente uma sacola plástica contendo vinte e cinco petecas de droga da substância popularmente conhecida como cocaína.



Conduzidos à Delegacia, os nacionais Renan Santos Bahia Soares e Gilberto Fialho de Almeida Neto figuraram no auto de prisão em flagrante como testemunhas, tendo negado qualquer conhecimento ou envolvimento com o comércio de entorpecentes. De outro lado, o paciente confessou a prática do tráfico de drogas, aduzindo que comercializa a substância ilícita há pelo menos quatro meses e que os indivíduos em sua companhia não participavam do comércio;

c) O laudo nº 2017.01.002048-QUI, do Centro de Perícia Científica Renato Chaves constatou que o material encontrado no pátio da residência do ora paciente se tratava da substância entorpecente popularmente conhecida por COCAÍNA (46,60 gramas);

d) Demonstrados pelos elementos de convicção colhidos, a autoria e materialidade da infração penal;

e) A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante delito para a Prisão Preventiva, considerando que em liberdade o paciente representa risco concreto a bens jurídicos alheios, ao teor dos artigos 13, IV, 311 e 313 do CPP;

f) Em 26 de agosto de 2017, ocorreu a audiência de custódia, momento no qual a Juíza Plantonista homologou o auto de prisão em flagrante, uma vez que teria sido efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que viessem a macular a peça. Ato contínuo, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, na medida em que a segregação cautelar do mesmo demonstrou-se imprescindível para a salvaguarda da ordem pública, bem como em razão da gravidade da conduta e os efeitos nocivos do tráfico de drogas na sociedade;

g) Conforme certidão de antecedentes criminais, o paciente não responde ao outros processos criminais, senão o do presente Auto de Prisão em Flagrante;

h) Os autos encontram-se na Secretaria do Juízo aguardando tempestivamente a conclusão do inquérito policial para que se proceda a devida redistribuição. eu s

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, falta de fundamentação na constrição cautelar do paciente, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis do mesmo, insignificância na quantidade de droga supostamente apreendida e confissão obtida por meio de tortura policial.

Ab initio, cumpre destacar que as matérias relativas ao reconhecimento da insignificância na quantidade de droga supostamente apreendida e confissão obtida por meio de tortura policial descabem na presente via estreita, dado seus limites de cognição (sumária e célere), posto que demandam o incurso aprofundado de matéria fático-probatória.

Nesse compasso colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA ESTREITA VIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. 1. A estreita via do "habeas corpus", de cognição sumária e rito célere, impede o prematuro reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada ao paciente, pela aplicação do "princípio da insignificância", notadamente em se tratando de crime de tráfico. 2. Os fundamentos utilizados na decisão atacada não são suficientes para demonstrar que, dentre todas as medidas cautelares previstas pelo ordenamento jurídico penal, a prisão preventiva seja a mais adequada. Considerando as circunstâncias que motivaram a prisão, a natureza do crime e, principalmente, as condições pessoais do paciente, demonstra-se necessário e, por ora, suficiente, para garantir a efetividade do processo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

(TJ-MG - HC: 10000140066481000 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 11/03/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO



SOB TORTURA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAL TESE NA VIA ESTREITA DO WRIT POR SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS POR SI SÓS NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Sustenta o impetrante na inicial do presente Writ que a decisão que decretou a preventiva é flagrantemente ilegal, tendo em vista a ausência de fundamentação legal, uma vez que o magistrado de primeiro grau invocou a gravidade abstrata do delito, o clamor social e a credibilidade da justiça como motivos para justificar a segregação cautelar, decidindo de forma contrária aos tribunais superiores. Alega, ainda, que a confissão do paciente em sede inquisitorial foi supostamente obtida mediante tortura e que o flagrante foi forjado. 2. Ao que se observa da análise da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, pois esta se encontra devidamente fundamentada e calcada nos requisitos expostos no art. 312, do CPP, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Ademais, no auto de prisão em flagrante, o paciente admite que estava comercializando cada "big-big" de maconha, e que o dinheiro encontrado em seu poder era fruto da venda de entorpecente. 3. A tese segundo a qual a confissão extrajudicial teria sido obtida mediante tortura não se compatibiliza com a via eleita, por demandar inevitavelmente a incursão no contexto fático-probatório. 4. Cumpre ressaltar ainda, que embora nestes autos tenham sido outrora aplicadas medidas cautelares diversas. Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado, pois o decreto restou embasado em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública em virtude periculosidade social do agente e real possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente praticou vários atos de comércio de droga, demonstrando contumácia delitiva do autuado nos autos. 5.



Conforme dispõe a súmula nº 86 deste Eg. Tribunal, as condições pessoais favoráveis, de per si, não impõem a concessão da liberdade, se existirem fundamentos para a prisão cautelar. 6. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(TJ-PE - HC: 4010002 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 22/10/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2015)

Portanto, não conheço da presente ordem no tocante a estas matérias.

Passa-se agora a analisar as arguições de ilegalidade decorrente de ausência de fundamentação, carência dos artigos 312 do CPP e predicados pessoais favoráveis do paciente.

Examinando com acuidade os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação discorrida no decisum cautelar proferido pelo Juízo a quo.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que bem fundamentou a conversão do flagrante do paciente em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 26/08/2017:



O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de ANDERSON DAVID LOPES SOARES, pela prática do crime previsto no ART. 33 DA LEI 11.343/06. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública e realizada comunicação da prisão à família do preso. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso enquanto praticava em tese o delito, sendo a hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante de ANDERSON DAVID LOPES SOARES.

Da PRISÃO PREVENTIVA em relação ao conduzido ANDERSON DAVID LOPES SOARES. O representante do Ministério Público se manifestou pela homologação do flagrante e conversão do flagrante em prisão preventiva em relação ao conduzido ANDERSON DAVID LOPES SOARES. O advogado requer a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. A autoridade policial requereu a decretação da custódia cautelar em desfavor do conduzido. A razão para não concessão de liberdade provisória ao conduzido é à existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e no auto de apresentação e apreensão, e ainda, no Laudo Toxicológico de Constatação Provisório, com resultado positivo para a substância entorpecente popularmente conhecida por cocaína (CPP, art. 312, caput). Cuida-se de procedimento criminal, atinente a auto de prisão em flagrante delito, o crime atribuído ao conduzido está previsto na modalidade dolosa e é sancionado com pena privativa de liberdade máxima igual a 15 (quinze) anos. Existem indícios de que o conduzido seja o autor da conduta



ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquele como sendo o sujeito ativo da infração penal (CPP, art. 312, caput), bem como declara que estava vendendo substância entorpecente para pagar uma dívida com traficante o que demonstra que embora não tenha registro formal de antecedentes criminais, sobrevive no mundo do crime praticando a traficância. A situação descrita nos autos não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art.314). Sabe-se que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes está visceralmente ligado ao aumento da criminalidade urbana, face gravitar em torno dele as mais diversas práticas delituosas, como roubos, furtos, latrocínios, assassinatos e tráfico de armas. Além disso, a uso dos entorpecentes em si constitui-se fator de desagregação de inúmeras famílias, o que acaba por arregimentar seus membros para a criminalidade, gerando um ciclo nefasto de crescente envolvimento com o crime. Entendo, portanto, que a prática criminosa imputada ao flagranteado é grave e causa, certamente, perturbação da ordem pública, sendo, assim, motivo de decretação da prisão preventiva do indiciado, impossibilitando-se a concessão da liberdade provisória nesse momento. Revela-se, das circunstâncias que se apresentam nos autos, que o flagranteado foi encontrado de posse de quantidade razoável de entorpecente (23 petecas de cocaína) sendo desproporcional para caracterizar o uso de drogas, o que revela a sua periculosidade, razão pela qual, em liberdade, colocará em risco a ordem pública nesse momento. O conjunto probatório evidenciado, em especial, pelos depoimentos lúcidos dos policiais e de testemunhas, de confissão do conduzido, das circunstâncias do flagrante apontam para a necessidade de sanção a ser aplicada suficiente e necessária para elidir a prática da infração penal que lhe foi imputada. Como se sabe, o termo ordem pública tem sido atacado por parte da doutrina por sua polissemia. Inobstante, a jurisprudência sobretudo do Supremo Tribunal Federal ao se debruçar sobre o conceito de ordem pública, tem admitido a prisão de forma restritiva sob dois principais circunstâncias: a reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta. Levando em consideração a



teoria dos precedentes, que se inaugura com a reforma processual civil, tenho pela possibilidade de decretação da custódia, sobretudo nesses dois casos acima elencados. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007) À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrancial em PRISÃO PREVENTIVA contra o conduzido. Comunique-se por qualquer meio a PRISAO à autoridade policial. Oficie-se ao Corregedoria da Polícia Militar tendo em vista as alegações do conduzido de que foi agredido por policiais militares, para tomar as providências que achar cabíveis, com cópias da mídia, ata de audiência e do flagrante.

Quanto a incineração da droga, em atenção a novel redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, verifico a regularidade do laudo de constatação, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia.

Analisando a decisão proferida pelo Juízo, percebo que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]



IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, com elementos fáticos adjacentes, bem como demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública.

Como se pode bem observar no decisum, o Juízo ponderou os fundados indícios de autoria e materialidade delitiva e o abalo à ordem pública, este havido em decorrência da gravidade da conduta supostamente perpetrada de tráfico de drogas e da periculosidade do paciente.

Segundo fundamentado pelo Juízo, resta evidentemente lesionado o seio social em virtude de ter sido supostamente encontrado de posse do paciente 23 (vinte e três) petecas de cocaína, o que, como já dito, evidenciaria a sua periculosidade real.

Aduziu, ainda, o Juízo, os nefastos efeitos do comércio de substância entorpecente na sociedade, o que corroboro na integralidade.

Deste modo, rechaça-se a tese levantada pelos impetrantes de ausência de fundamentação na prisão cautelar do paciente.



Colaciono julgado do de outro Tribunal pátrio:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na expressiva quantidade e natureza da droga apreendida (63 porções de cocaína), a revelar a periculosidade social do recorrente. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 58278 SP 2015/0083274-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A



IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, no tocante à alegação de predicados favoráveis, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as aludidas condições



personais favoráveis do paciente, entendo presente o requisito do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO PARCIALMENTE** a presente ordem de habeas corpus e a **DENEGO** na PARTE CONHECIDA.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator